SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007369-69.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: LEONARDO TADEU ARIOLI

Requerido: EZ Processamentos ME (Universidade Corporativa)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter contratado a prestação de serviços educacionais junto à ré, efetuando pagamentos que especificou, mas esse curso foi interrompido porque a ré encerrou as atividades.

Almeja à devolução dos valores pagos à ré pelo descumprimento do contrato por responsabilidade dela.

A ré em contestação admitiu que em decorrência de fiscalização municipal no prédio em que desenvolvia suas atividades foi determinada a interdição do mesmo para adequações estruturais referentes à vistoria dos bombeiros.

Acrescentou que tais adequações estão em andamento e que já existe ação judicial em curso para retomar os trabalhos da escola.

Assentadas essas premissas, reputo que acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

De um lado, os pagamentos implementados pela parte autora instruíram o relato exordial e (como demonstra o documento de fl. 04 – que o valor foi pago), de outro, a própria ré reconheceu a interrupção do curso ajustado pela interdição do prédio em que se dava.

Esse cenário basta para estabelecer a convicção de que a hipótese vertente não contempla a desistência do contrato imputável à parte

autora, porquanto mesmo que ela desejasse dar sequência ao avençado isso não seria possível à míngua de lugar para tanto.

Restou positivado que na verdade a continuidade do contrato firmado não se deu por culpa da ré ao deixar de oferecer imóvel em condições estruturais adequadas para o recebimento de alunos.

Daí promanou a interdição do prédio em que isso

sucedia.

Por idêntico motivo, não se pode cogitar da cobrança de multa rescisória à parte autora, configurada a exclusiva responsabilidade da ré na eclosão dos fatos noticiados.

Tomo como imprescindível a devolução dos pagamentos promovidos pela parte autora, de outra banda, porque diante do quadro delineado ficou claro que eles tiveram vez a partir de expectativa da realização de um curso completo que não se concretizou em função da desídia da ré, repita-se novamente.

Essa alternativa, ademais, transparece a mais adequada por razões de equidade, impondo-se aqui de forma excepcional a aplicação da regra do art. 6º da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 258,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA